



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2024

Ementa: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 709.993,56 (SETECENTOS E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE MENCIONA

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria Antônio Carrijo

:

I - RELATÓRIO

Vem a esta comissão, projeto de lei, de autoria do prefeito, que tem a finalidade de abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, e suas alterações, no valor de R\$ 709.993,56 (setecentos e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), às pessoas jurídicas relacionadas abaixo, na forma regimental para análise e emissão de parecer.

ENTIDADE	Elemento de despesa	
	3.3.60.39	3.3.50.41
DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	R\$ 305.009,07	
LABORATORIO DE IMUNOLOGIA E TRANSPLANTES DE UBERLANDIA LTDA	R\$ 7.196,76	
NEFROCLINICA DE UBERLANDIA LTDA	R\$ 384.859,20	
NUCLEO SOCIAL JESUS DE NAZARE		12.928,53

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem e dos demais documentos necessários bem como a Declaração do Secretário Municipal de Saúde Dr. Adenilson Lima e Silva que o Orçamento comporta a realização dos





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

dispêndios previstos e que em atendimento ao disposto da LC 101/2000, LOA, na LDO e no PPA - 2022-2025 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:
(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento.” (grifos nossos)

Trata de matéria de competência municipal, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e do inciso I do artigo 7º da Lei Orgânica, que prevêm expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)(CF/88)

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) (RI)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
(...) (CF/88)

Uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual, nunca poderia ser de outra forma. Lembramos entretanto, que a iniciativa das leis que abram crédito ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII combinado com os arts. 165 e 166 §§ e incisos respectivos da Constituição do Brasil.

Insta esclarecer, conforme mensagem enviada pelo Executivo que na LOA de 2024 já existe rubrica orçamentária para responder à despesa, a qual será suplementada por meio de autorização de que trata o art. 42 da Lei Federal 4320/64. Logo assim que se verificar excesso de arrecadação pelo repasse mensal da União Federal.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto¹





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratado no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.

A necessidade de se executar o recurso que será alocado pela União referente ao pagamento complementar do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

Destaca-se que a presente proposição é serviente (dever fundamental do Estado) ao direito fundamental à saúde, manifesto e resguardado pela Constituição Federal, in verbis:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Cabe registrar, conforme mensagem encaminhada a Secretaria Municipal de Saúde tem como principais atribuições formular e coordenar a política municipal de saúde e supervisionar sua execução nas instituições que integram sua área de competência, em coordenação com o Conselho Municipal de Saúde. Também participa do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, no seu âmbito de atuação, em articulação com a direção estadual e nacional do Sistema; e, além disso, considerando:

- A Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que "Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira";
- O julgamento de pedido liminar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222/2022, que, entre outras questões, decidiu que “a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022)”;
- A Portaria STN/MF nº 688, de 6 de julho de 2023, que “dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios”, em especial o art. 1º que inclui a fonte 605 “no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021”;





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que “estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023”;

- A necessidade de se executar o recurso que será alocado pela União referente ao pagamento complementar do piso salarial dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, conforme as normas citadas no decorrer desta peça e as demais vigentes;

- Este projeto de Lei visa contemplar o auxílio aos prestadores de serviços com ou sem fins lucrativos, da iniciativa privada, cujo atendimento é de no mínimo 60% de pacientes SUS;

- A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 26 determina que “a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Justifica-se, assim, a tramitação do projeto de lei em questão; em especial, no que concerne a necessidade de autorização, nos termos do artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, 2000) e em atendimento a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Assim, o projeto atende a todos os requisitos constitucionais, legais e técnica legislativa.

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade e Técnica Legislativa, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024 12:44:12.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Antônio Carrijo
Relator

